



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483261 - SP
(2023/0374033-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : ELITON HENRIQUE LOPES PEREIRA

ADVOGADO : FABIANO CLEMENTE DA SILVA - DEFENSOR DATIVO -
SP405863

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO PAUTADA EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA E NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULAS N. 284/STF E N. 518/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A atual interpretação de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 226 do Código de Processo Penal consolidou-se no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, não constitui meio de prova suficiente, *per se*, para a formação do juízo condenatório.

2. Na espécie, as instâncias inferiores concluíram pela autoria delitiva, não só com esboço no reconhecimento fotográfico do acusado, mas também diante de outros elementos de convicção, notadamente, as imagens das câmeras de segurança existentes no local dos fatos e a prova testemunhal colhida na fase inquisitorial e em Juízo. Assim, indicadas outras provas, independentes e autônomas, capazes de demonstrar a autoria dos crimes objeto da imputação, a revisão do julgado, de modo a absolver o recorrente, exigiria aprofundado revolvimento probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. No que diz respeito à dosimetria da pena, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas n. 284/STF e n. 518/STJ. Para a delimitação da controvérsia, impõe-se que a parte recorrente indique nas razões do recurso especial, expressa e literalmente, qual o dispositivo da lei federal reputa contrariado ou

cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido, não constituindo parâmetro para o conhecimento do apelo nobre a alegada violação dos termos de súmulas dos Tribunais Superiores.

4. A ausência de cotejo analítico dos precedentes confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela divergência.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483261 - SP
(2023/0374033-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : ELITON HENRIQUE LOPES PEREIRA
ADVOGADO : FABIANO CLEMENTE DA SILVA - DEFENSOR DATIVO -
SP405863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO PAUTADA EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA E NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULAS N. 284/STF E N. 518/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A atual interpretação de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 226 do Código de Processo Penal consolidou-se no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, não constitui meio de prova suficiente, *per se*, para a formação do juízo condenatório.

2. Na espécie, as instâncias inferiores concluíram pela autoria delitiva, não só com esboço no reconhecimento fotográfico do acusado, mas também diante de outros elementos de convicção, notadamente, as imagens das câmeras de segurança existentes no local dos fatos e a prova testemunhal colhida na fase inquisitorial e em Juízo. Assim, indicadas outras provas, independentes e autônomas, capazes de demonstrar a autoria dos crimes objeto da imputação, a revisão do julgado, de modo a absolver o recorrente, exigiria aprofundado revolvimento probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. No que diz respeito à dosimetria da pena, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas n. 284/STF e n. 518/STJ. Para a delimitação da controvérsia, impõe-se que a parte recorrente indique nas razões do recurso especial, expressa e literalmente, qual o dispositivo da lei federal reputa contrariado ou

cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido, não constituindo parâmetro para o conhecimento do apelo nobre a alegada violação dos termos de súmulas dos Tribunais Superiores.

4. A ausência de cotejo analítico dos precedentes confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela divergência.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELITON HENRIQUE LOPES PEREIRA contra a decisão monocrática deste Relator que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 750-756).

O agravante reitera a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado unicamente na fase investigativa. Afirma, ainda, que o prejuízo da não observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal decorre da própria condenação do acusado.

Acrescenta que não incidem as Súmulas n. 284/STF e n. 518/STJ, pois foram indicados os dispositivos legais que dão suporte à tese de nulidade do reconhecimento fotográfico e que, no atinente à divergência jurisprudencial, a parte desincumbiu-se de proceder ao necessário cotejo analítico dos precedentes confrontados.

Ao final, pugna pela retratação do *decisum* ou pela submissão do agravo regimental ao Colegiado julgador.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 783-789).

Contrarrazões remissivas à fl. 792.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme destacado na decisão monocrática, a atual interpretação de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em relação ao art. 226 do Código de Processo Penal consolidou-se no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, não constitui meio de prova suficiente, *per se*, para a formação do juízo condenatório.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. "[E]m sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva**, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar" (HC n. 742.112/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2206716/SE. Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 26/04/2024 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS DA AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, é incontroverso que toda a prova da autoria em desfavor do Recorrente decorreu de reconhecimento fotográfico, realizado na fase extrajudicial e repetido, sem a observâncias das formalidades legais, na audiência de instrução e julgamento.

2. Por certo que os princípios orientadores do sistema acusatório de processo, notadamente o do livre convencimento fundamentado, não se coadunam com as regras das provas tarifadas. Contudo, na análise do acervo probatório, deve o Juiz estar atento à própria natureza do meio de prova estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal que, por si só, não é apto a sustentar o édito condenatório.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica." (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe de 22/03/2022).

4. No caso, para além do mero reconhecimento fotográfico, as instâncias ordinárias não apontaram outros elementos de convicção independentes e suficientes, produzidos sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentassem a formação do édito condenatório. Desse modo, diante da fragilidade do conjunto

probatório, impõe-se a absolvição do Recorrente.

5. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp n. 2092025/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023 - grifamos).

Na espécie, contudo, a Corte estadual rechaçou a alegada violação do art. 226 do Código de Processo Penal e reputou demonstrada a autoria delitiva com arrimo nas seguintes razões de decidir (fls. 562-564 - grifamos):

O reconhecimento fotográfico não foi o único e exclusivo meio de prova para justificar a condenação. Não há dúvidas de que as vítimas ficaram frente a frente com os réus (relatório de folhas 56/62) e que poderiam reconhecer as fotografias dos réus, que foram colocadas ao lado de outras diversas fotografias do arquivo(folhas 64e 66). O reconhecimento na fase inquisitiva foi confirmado em juízo pela vítima Francis (folga 464) e, além disso, os policiais visualizaram os réus pelas imagens das câmeras e os reconheceram verificando as fotografias de outra ocorrência(folhas 56/62),oportunidade em que relataram que eles confessaram o delito dos autos.

Ademais, não houve demonstração de prejuízo, portanto, aplica-se o brocardo jurídico pas de nullité sans grief.[...]A autoria também é certa. Ao contrário do quanto alegado pelas defesas, a autoria também restou perfeitamente comprovada pelo teor das declarações das vítimas, sendo que toda prova oral foi devidamente detalhada nas folhas 463/466. Assim, adoto como razão de decidir o quanto externado nas folhas 466/467 da sentença no tocante à autoria, especificamente no trecho a seguir:

"Os acusados Genilson e Eliton foram reconhecidos pelas testemunhas Francis (fl. 64) e Diene (fl. 66) em sede inquisitiva.

Mas não apenas isso: ambos os declarantes descreveram de forma coesa as características físicas dos acusados, identificando claramente que Eliton foi o agente que estava na posse do bens e proferiu a ameaça, enquanto que Genilson fora o responsável por tentar distrair o caixa do estabelecimento.

A narrativa de Francis e Diene fora corroborada pelas imagens das câmeras de segurança, nas quais se verifica com facilidade que o autor moreno e forte, trajando camisa de time, saía com os produtos na mão, enquanto o comparsa claro e magro, trajando camiseta branca e cavada, e bermuda, encontrava-se no balcão, distraindo o caixa (fls. 58/59).

A alegação de que a qualidade do print prejudicaria a prova produzida não se sustenta pelo singelo motivo de que as testemunhas que reconheceram os acusados os viram pessoalmente, logo os reconheceriam independentemente da qualidade das imagens. Em verdade, a observação feita pelo policial se refere ao fato de ter convidado as testemunhas a realizarem o reconhecimento apenas para confirmar a identidade para a polícia, e não para as vítimas obviamente.

De todo modo,basta observar as imagens de fls. 58/59 para se

verificar que o acusado Eliton, quando conduzido à Delegacia em razão da desinteligência no bar, estava trajando a mesma camiseta que vestia quando cometeu o roubo. Genilson confirmou que estava no supermercado juntamente com Eliton no dia dos fatos, o que espanca qualquer dúvida quanto aos reconhecimentos, imagens e, por conseguinte, autoria delitiva. Não bastasse, o policial militar Douglas Gomes também reconheceu os acusados. Isso porque, no dia seguinte ao roubo/furto, compareceu ao mercado a pedido da gerente e viu as imagens das câmeras de segurança. Naquele momento, não reconheceu os autores, porque não os conhecia; orientou que a vítima fosse à Delegacia registrar o ocorrência. Entretanto, dias após, foi acionado para atender uma ocorrência de desinteligência em um bar da cidade e quando chegou ao local deparou-se com os indivíduos que havia visto nas imagens do circuito interno do supermercado, reconhecendo-se imediatamente, não apenas pela aparência física, mas também pelos trajes.

Acrescentou, ainda, que os acusados que confessaram a prática do delito no supermercado.

Ademais, Francis para além do reconhecimento em sede policial, reafirmou em Juízo que reconheceu Eliton como sendo um dos autores do crime, justamente por ter sido quem o ameaçou. O fato de Diene ter se retratado em Juízo quanto à identificação feita em sede inquisitiva, portanto, em nada influencia a convicção quanto à autoria, pois que robustos os elementos que pesam contra os acusados."

Observe que a conduta de Eliton se amolda ao previsto no artigo 157, § 1º, do Código Penal, visto que após a subtração dos bens, quando o funcionário Francis tentou impedir a fuga, ouviu do réu palavras como "não encoste em mim porque vai dar problema", "se aproximar mais um pouco não iria se responsabilizar" e "não me toque" (folhas 463/465), suficientes para Francis se sentir ameaçado. Assim, o réu Eliton garantiu a saída do estabelecimento com os bens subtraídos, o que caracteriza o crime de roubo impróprio em sua forma consumada.

Dos fragmentos trazidos à colação, percebe-se que as instâncias inferiores concluíram pela autoria delitiva, não só com esboço no reconhecimento fotográfico do acusado, mas também diante de outros elementos de convicção, notadamente, as imagens das câmeras de segurança existentes no local dos fatos e a prova testemunhal colhida na fase inquisitorial e em juízo.

Consigne-se, por oportuno, que a prova testemunhal não se limitou a testificar o reconhecimento fotográfico, trazendo aos autos outros elementos de convicção, tais como a identificação do acusado com base em imagens de vídeo do local dos fatos e o fato de o ora recorrente, no momento de sua prisão, trajar

a mesma roupa que utilizava quando da prática delitiva.

Assim, indicadas outras provas, independentes e autônomas, capazes de demonstrar a autoria dos crimes objeto da imputação, a revisão do julgado, de modo a absolver o acusado, exigiria aprofundado revolvimento probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2531502/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/04/2024, DJe de 10/04/2024 - grifamos).

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE 4 CONDENAÇÕES ANTERIORES. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

[...]

2. No caso, ainda que se possa admitir a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, o ato supostamente viciado não foi a única prova de autoria considerada para a condenação, sobretudo porque o acusado

foi preso em flagrante, logo após ao fato delituoso, com o veículo roubado que possuía rastreador, e com o veículo descrito pelas vítimas como o que foi utilizado para dar apoio ao crime.

3. Estando a condenação devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, demandaria necessário revolvimento de provas, incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

(...)

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 2005645/PR, Rel. Desembargador Convocado Jesuino Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMISSÍVEL. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO ATO VICIADO. PRODUTO DO ROUBO EM PODER DO SUSPEITO. FATOS CONFIRMADOS POR MEIO DE DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. Não se constata a alegada nulidade. O reconhecimento da vítima não constituiu o único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um entre os vários elementos, os quais são independentes do reconhecimento tido por viciado - o relato de um transeunte indicando a fuga do suspeito em um corsa azul; a localização dos bens subtraídos em poder do suspeito, no veículo por ele conduzido; e a confissão informal do acusado, fatos esses confirmados pelos depoimentos dos policiais e da vítima em juízo.

4. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à (eventual) absolvição, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, segundo o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 2043098/BA, Rel. Desembargador Convocado Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 02/08/2022, DJe de 05/08/2022)

Outrossim, no que diz respeito à dosimetria da pena, o conhecimento do recurso especial encontra óbice evidente. Com efeito, para a delimitação da controvérsia impõe-se que a parte recorrente indique nas razões do recurso especial, expressa e literalmente, qual o dispositivo da lei federal reputa

contrariado ou cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido. O descumprimento de tal ônus, como ocorre nos autos, evidencia deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sob esse norte: AgRg nos EDcl no AREsp 1974129/PI, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/04/2024, DJe de 11/04/2024; AgRg no AREsp 1909323/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/04/2024, DJe de 11/04/2024, e AgRg no AREsp 2450066/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe de 14/02/2024.

Além disso, a mera alegação de que a fixação da pena-base acima do mínimo legal não atende aos comandos das Súmulas n. 718 e 719/STF não é fundamentação suficiente para a revisão do acórdão recorrido, em conformidade com o que dispõe a Súmula n. 518/STJ: *Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*

Finalmente, no que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial, além de não haver cotejo analítico entre os precedentes citados, incumbe consignar que a dicção do Superior Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que os óbices que impedem o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional também prejudicam o exame do alegado dissídio jurisprudencial acerca dos mesmos temas.

A propósito: AgRg nos EDcl no AREsp 2065313/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 15/03/2024, e AgRg no AREsp 2218965/CE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 27/03/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0374033-7

AgRg no
AREsp 2.483.261 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12201915000082620198260069 15000082620198260069

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO VASCONCELOS JACOBINA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELITON HENRIQUE LOPES PEREIRA
ADVOGADO : FABIANO CLEMENTE DA SILVA - DEFENSOR DATIVO - SP405863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GENILSON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELITON HENRIQUE LOPES PEREIRA
ADVOGADO : FABIANO CLEMENTE DA SILVA - DEFENSOR DATIVO - SP405863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.